



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 30-06.2013.6.21.0028 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA
MUNICÍPIO: LAGOA VERMELHA-RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA
VERMELHA)
RECORRENTE: JOÃO HENRIQUE CUNHA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA
ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA
LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. Presente prova inequívoca da
ocorrência de doação acima do limite legal, deve ser imposta a
multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97. *Parecer pelo não
provimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JOÃO HENRIQUE CUNHA contra sentença (fls. 35/38) da Desembargadora da 28ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ser o montante excedido suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico. Afirmou que o § 1º do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 23 da Lei 9.504/97 se aplica tanto às doações em dinheiro como às estimáveis em dinheiro, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 30.980,00 (trinta mil e novecentos e oitenta reais).

Em suas razões de recurso (fls. 41/46), o recorrente argumenta que todas as doações são de valor estimado. Afirma restar estabelecido no artigo 25, inciso I, da Resolução 23.376-TSE, que o limite para doação é de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, requer a reforma da sentença no sentido de que seja julgada improcedente. Requereu, alternativamente, a diminuição da multa.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 23 de setembro de 2013 (fl. 38v), tendo interposto o recurso no dia 25 de setembro de 2013 (fl. 40), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JOÃO HENRIQUE CUNHA com base no art. 23, §1º, inciso I e §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*“Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. ”

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97².

Conforme conteúdo das declarações de rendimentos do representado relativos ao ano-calendário de 2011 acostadas aos autos (fls. 15/24), consta que o representado declarou rendimentos totais no montante de R\$ 45.720,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais), de forma que a legislação lhe permitia doar até R\$ 4.572,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais) dessa quantia para campanhas eleitorais.

No entanto, o recorrido efetuou doação no valor de R\$ 10.768,00 (dez mil cento e noventa e seis reais), conforme fls. 17/24, excedendo assim em R\$ 6.196,00 (seis mil cento e noventa e seis reais) a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

Portanto, não cabe razão ao recorrente.

Ademais, não merece prosperar a argumentação de que a doação realizada diz respeito à prestação de serviço. Isso porque os limites estabelecidos no artigo 23, §

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.

² “Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º, inciso I, da Lei 9.504/97, não fazem distinção entre doações em espécie e doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro. Pelo contrário, o mencionado dispositivo diz expressamente que ele se aplica às duas espécies de doação.

Além disso, a exceção do artigo 23, § 7º, da Lei 9.504/97, restringe-se a doações estimáveis em dinheiro **relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, não estando abarcados os serviços gerais, *in verbis*:

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de **bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (grifou-se)*

Quanto ao limite legal em si, insta salientar que a lei é clara ao afirmar que somente são aceitas doações estimáveis em dinheiro sem observância de tal limitador quando estas se referem ao uso de bens ou imóveis de propriedade do doador. Não houve no caso o uso de bens ou imóveis por parte do representado; mas sim suposta prestação de serviços deste em prol de diversos partidos políticos.

Nesta senda, segue jurisprudência:

“Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Fixação de multa.

*Configurado o excesso de **doação estimável em dinheiro** realizada para acionista da empresa familiar.*

Pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa fé na conduta não tem o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.

Provimento negado” (RE 62-10.2011.6.21.0148, Erechim. Relator: Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 12/07/2012. (grifou-se)

PLEITO ELEITORAL DO ANO DE 2010. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA POR PESSOA FÍSICA. REGRA DO ART. 23 DA LEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9504/97. DOAÇÃO EM ESPÉCIE E AINDA ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS. LIMITE ULTRAPASSADO À LUZ DO DECLARADO COMO RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PARA AS PESSOAS FÍSICAS, CONSOANTE INCISO I, §1º DO ART. 23 – MESMO DIPLOCA LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, DO CPC. INADEQUAÇÃO À NORMA, SENTENÇA REFORMADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA “OPE LEGIS”.

1. *A prestação de serviços, mesmo que de forma gratuita, a candidato ou a Partido Político, em sendo numericamente quantificada, impõe o dever de obediência à limitação do art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, já que a aferição pecuniária do serviço prestado, a título gratuito, em período eleitoral, com o fim de apoiar campanha política, nada mais configura que uma forma de doação indireta. Devem ser consideradas como doações estimáveis em dinheiros os serviços prestados por terceiros e não cobrados.*

2. *Os limites à doação por pessoas físicas para campanhas eleitorais buscam garantir a lisura do pleito eleitoral, impedindo o abuso do poder econômico, valor social que, em confronto com o interesse de caráter individual, como gozo de bens pessoais, deve prevalecer.*

3. *A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantidade acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

4. *Incide, portanto, ao caso, a limitação genérica e não a especial, pelo que a condenação no mínimo da penalidade imposta – cinco vezes a diferença da doação a maior – é medida que se impõe.*

Recurso Eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada.

(RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 46792, Acórdão nº4655 de 16/05/2012, Relator(a) ALFEU GONZAGA MACHADO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 093, Data: 18/05/2012, Página 03/04).

No que tange ao pedido alternativo, o Ministério Público verifica que a multa restou fixada no valor mínimo previsto em lei – cinco vezes o valor em excesso – pelo que não merece provimento o pedido de redução desta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que basta que se ultrapasse os 10% (dez por cento) estabelecidos pela lei para que se configure o ilícito, independentemente da quantia extrapolada.

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

A norma de regência não impõe condições ou critérios adicionais para que se configure a penalidade, nem mesmo exige a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado no valor de R\$ 6.196,00 (seis mil cento e noventa e seis reais), é de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pelas razões expostas, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014